



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **08/12/2023**

15098/2023

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **CONTRARRAZAO DE RECURSO LICITATORIO**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **MJRE CONSTRUTORA LTDA**

CPF/CNPJ: **05851921000181**

Endereço: **RUA BALDRACO 179**

Município: **Rio de Janeiro**

Cep:

Bairro: **CACHAMBI**

UF:

Telefone:

Email: **carla.leorne.mpc@gmail.com**

Setor Requerente:

Súmula: **Contrarracao**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Analu de Almeida Lima

15098/2023

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Exmo. Prefeito Municipal de Armação do Búzios

O abaixo assinado a seguir qualificado vem requerer o disposto no item um X

- (1) ACEITE DE OBRA
- (2) BAIXA DE INSCRIÇÃO
- (3) CERTIDÃO DE BAIXA
- (4) CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
- (5) CERTIDÃO DE LANÇAMENTO
- (6) CERTIDÃO DE QUITAÇÃO
- (7) INSCRIÇÃO - ALVARÁ
- (8) INSCRIÇÃO - ISS
- (9) LANÇAMENTO
- (10) LICENÇA DE CONSTRUÇÃO
- (11) REVISÃO DE LANÇAMENTO
- (12) DESMEMBRAMENTO Z
- (13) REMEMBRAMENTO
- (14) AQUISIÇÃO DE ÁREA
- (15) PARCELAMENTO
- (16) ISENÇÃO
- (17) AUTORIZAÇÃO P/ TRABALHAR NA PRAIA
- (18) CERTIDÃO DE HABITE-SE
- (19) SOLICITAÇÃO
- (20) CONTRARRAZÕES
- (21) _____

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios – Protocolo Geral

Processo nº 15098/2023

Data 08/12/23 Fl. nº 02

Assinatura do Servidor

QUALIFICAÇÃO

Nome: MORE CONSTRUTORA LTDA

Endereço: RUA: BALDRACO Nº 179

Bairro: CACHAMBI Cidade: RIO DE JANEIRO

CEP: 20.760-110 Tel.: (21) 97296-3167 Cel.: _____

Naturalidade: _____ Profissão: _____

Carteira de Identidade: _____ CPF/CNPJ: 05.851.921/0001-81

E-mail: LICITACAO@MORE.COM.BR

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Inscrição nº: _____

Localização: _____

Justificativa: _____

TERMOS EM QUE

P. DEFERIMENTO

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 08/12/2023

Cláudia F. de Paula

Assinatura do requerente ou procurador (a)

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DO
MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Referência: Concorrência Pública nº 005/2023.

Processo Administrativo nº 9.249/2023.

MJRE Construtora Ltda. (“MJRE”), devidamente qualificada nos autos, vem, à presença da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Governança e Compliance do Município de Armação dos Búzios, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **Construtora Metropolitana S.A.** (“Metropolitana”), na forma abaixo.

I – O recurso interposto pela Metropolitana

Acha-se em curso licitação pública promovida pela Secretaria Municipal de Governança e Compliance do Município de Armação dos Búzios, na modalidade concorrência, para “*Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recuperação, manutenção preventiva e pavimentação em vias urbanas, considerando-se o fornecimento, transporte, operação e execução dos respectivos insumos, equipamentos, veículos e mão-de-obra necessários à realização dos serviços de reparos e recomposição de pavimentos em concreto*”

betuminoso usinado a quente - CBUQ nos diversos logradouros dos bairros do Município de Armação dos Búzios - RJ.”

Em sessão pública realizada no último dia 24 de novembro, a Comissão de Licitação julgou inabilitadas as licitantes MJRE e Globo Construções e Terraplanagem Ltda, sob o argumento de que ambas as empresas não teriam atendido às exigências de qualificação técnico-operacional previstas nos itens 10.5.1.3 e 10.5.1.4 do Edital.

Contra essa decisão, a MJRE interpôs recurso, pendente de apreciação por essa Comissão.

A Metropolitana, participante do certame, igualmente se insurgiu contra a decisão. Argumenta que, além dos motivos aduzidos pela Comissão de Licitação, a MJRE também deveria ter sido inabilitada por ter deixado de atender as exigências constantes dos itens 10.5.1.5.3, 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do Edital, a seguir reproduzidos:

“10.5.1.5.3. FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE BASE DE BRITA GRADUADA na quantidade mínima de 14.500 m³;”

“10.5.2.1.3 - Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento;”

“10.5.2.1.4 - Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA.”

De acordo com as razões do recurso, no que tange ao item “*fornecimento e execução de base de brita graduada*”, a MJRE teria apresentado documentos que comprovam apenas o quantitativo de 12.964,30 m³, inferior, portanto, à quantidade de 14.500m³ exigida no Edital (item 10.5.1.5.3.).

O argumento parte do pressuposto de que as Certidões de Acervo Técnico (CAT) nºs 853/2010 e 85406/2023 deveriam ser desconsideradas pela Comissão Julgadora, pois a CAT nº 853 faria referência a “*serviços subcontratados, em patente afronta ao subitem 10.5.2.1.4*” e a CAT nº 85406/2023 serviria para provar serviços que ainda não teriam sido concluídos, o que encontraria óbice na exigência do item 10.5.2.1.3.

O recurso não merece prosperar.

II – Distinção entre “qualificação técnico-operacional” e “qualificação técnico-profissional”

Como se depreende das regras previstas no art. 30 da Lei 8.666/93, “capacidade técnico-operacional” (inciso II) não se confunde com “capacidade técnico-profissional” (§ 1º, inciso I), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa¹. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (“capacidade técnico-operacional”; grifamos)

(...)

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (“capacidade técnico-profissional”; grifamos)

Observada essa distinção, o Edital da Licitação estabeleceu requisitos específicos para (i) “qualificação técnico-operacional”, no item 10.5.1, e (ii) “qualificação técnico-profissional”, no item 10.5.2.

O recurso interposto pela Metropolitana ignora essa distinção, pois almeja a inabilitação da MJRE sob o argumento de que a licitante não teria atendido requisito específico de “qualificação técnico-operacional” (“fornecimento e execução de base de brita graduada”), pois teria apresentado atestados que não seriam compatíveis com exigências previstas para os documentos da “qualificação técnico-profissional”.

¹ Nesse sentido, Acórdão TCU nº 2.208/2022 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Informativo de Licitações e Contratos 301/2016, j. em 24/08/2016.

750981/2023

Ora, a comprovação de que a licitante tenha experiência no “*fornecimento e execução de base de brita graduada*”, na quantidade mínima de 14.500m³, encerra exigência para “*qualificação técnico-operacional*”, pois está prevista no item 10.5.1.5.3 do Edital.

Por outro lado, as restrições estabelecidas nos itens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do Edital se referem exclusivamente aos atestados para comprovação da “*qualificação técnico-profissional*”.

Assim, ainda que fosse possível considerar que as CATs nºs 853/2010 e 85406/2023 não atendem aos requisitos previstos nos mencionados itens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do Edital, o que se nega, elas jamais poderiam ser desconsideradas para a comprovação da “*qualificação técnico-operacional*” da MJRE.

E, como o Edital - em respeito à regra estabelecida no inc. I, do §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 - não exige quantidades mínimas para a comprovação da “*qualificação técnico-profissional*”, os demais atestados e certidões apresentados se mostram suficientes para comprovar que a MJRE se encontra habilitada para participar do certame.

III – Em caráter subsidiário: atendimento aos itens 10.5.2.1.3 e 10.5.2.1.4 do Edital

Embora confie na improcedência do recurso da Metropolitana em razão do argumento desenvolvido no capítulo anterior, a verdade é que as CATs apresentadas pela MJRE atendem aos requisitos previstos nos itens em referência.

Como já informado, a Metropolitana afirma que a CAT nº 853 não poderia ser considerada, pois faria referência a “*serviços subcontratados*”, o que encontraria óbice na exigência prevista no item 10.5.2.1.4 do Edital.

Ora, o que o item em questão veda é que a licitante apresente “*atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA*”. Vale dizer: não se admite que a licitante apresente atestado de obras executadas por terceiros, na condição de subcontratados pela licitante.

Nada impede, desculpe o truísmo, que a licitante tenha executado serviços, na condição de subcontratada e se valha dos respectivos atestados para comprovar ter

executado serviços semelhantes ao licitado, até mesmo porque o objetivo da exigência é demonstrar que a licitante tem experiência na execução de serviços semelhantes aos licitados e disponha de quadro técnico com profissionais com expertise².

No caso concreto, a CAT nº 853 comprova que a MJRE foi subcontratada pela Construtora Macadame Ltda e executou parte das obras de restauração da Rodovia RJ-114, no trecho entre a Serra do Lagarto e a BR-101, no município de Itaboraí, tendo realizado serviços de drenagem e pavimentação.

Também não procede o argumento de que a CAT nº 85406/2023 serviria para provar serviços que ainda não teriam sido concluídos, o que encontraria óbice na exigência do item 10.5.2.1.3 do Edital.

Referida certidão comprova que a MJRE foi encarregada da execução do contrato nº 25/2021 do Estado do Rio de Janeiro, que teve por objeto “*obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação, obras de artes especiais e serviços complementares na RJ-104 – trecho: viaduto de Maria Paula a BR-101 (manilha)*”.

É fato notório, publicado no diário oficial eletrônico de 11.4.2023 e disponibilizado no SEI, que as obras foram concluídas, tendo sido emitido o respectivo termo de aceitação provisória:

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 04.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330032/000707/2023 - Consubstanciado no Termo de Aceitação Provisória da Comissão de Fiscalização designada (SEI 49294987), fica **ACEITA PROVISORIAMENTE** a execução das “obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação, obras de artes especiais e serviços complementares na RJ-104 - Trecho: Viaduto de Maria Paula a BR-101 (Manilha)”, oriundo do processo nº SEI E-17/003.003372/2013, Contrato nº 025/2021, a cargo da empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA.

Id: 2470235

² “Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.” (Pereira Junior, Jessé Torres, “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública”, 8ª edição, Renovar, página 391.)

PROCESSO Nº 1509812023
 RUBRICA FLS 10



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem
 Diretoria de Operação e Conservação Metropolitana
TERMO DE ACEITAÇÃO PROVISÓRIA

Contrato nº: 025/2021

Contratada: MJRE CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: **OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE ARTES ESPECIAIS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES NA RJ-104 - TRECHO: VIADUTO DE MARIA PAULA A BR-101 (MANILHA)**.

Em decorrência da comunicação da empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA. (48033218) de que os serviços acima mencionados foram concluídos, verificou a fiscalização que os mesmos foram executados, obedecendo às especificações e recomendações contidas no Edital, instrumento contratual e normas técnicas desta Fundação, e encontram-se em condições de serem aceitos provisoriamente.

Eng. Francisco Rodrigues da Silva ID 15118158-4	Eng. Fernando Martins Assafin ID 5119900-9	Eng. Manoel Augusto Carvalho de Faria ID 5121869-0
--	---	---

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023

- Documento assinado eletronicamente por Fernando Martins Assafin, Superintendente, em 27/03/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.
- Documento assinado eletronicamente por Manoel Augusto Carvalho de Faria, Chefe do Posto, em 27/03/2023, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.
- Documento assinado eletronicamente por Francisco Rodrigues da Silva, Assessor, em 04/04/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Por fim, não é possível deixar de observar que as demais Certidões de Acervo Técnico apresentadas comprovam que a MJRE dispõe de inequívoca experiência e aptidão para executar serviços envolvendo a aplicação de brita:

CAT	Item	
72435/16	Item 44 BP05050050(f)	Base de brita corrida, inclusive fornecimento dos materiais, medida após a compactação. Dois Mil Duzentos e Quinze virgula Tres Sete m3 ***** ***** 2.215,3700m3
63393/13	Item 47 BP05050050(f)	Base de brita corrida, inclusive fornecimento dos materiais, medida após a compactação. Tres Mil Duzentos e Cinquenta virgula Seis Nove m3 ***** ***** 3.250,6900m3
91476/16	Item 00079 BP05050025(f)	Base de brita graduada, inclusive fornecimento de materiais, exclusive transporte do canteiro para a pista, medida após compactação. Sete Mil Tres virgula Seis Seis m3 ***** ***** 7.003,6800 m3
	Item 00080 BP05050050(f)	Base de brita corrida, inclusive fornecimento dos materiais, medida após a compactação. Sessenta e Um virgula Seis Nove m3 ***** ***** 81,6900 m3
	Item 00437 IE00014801()	Base de brita graduada com cimento (3%), inclusive e fornecimento dos materiais, medida após a compactação. Noventa e Nove virgula Um Quatro m³ ***** ***** 99,1400 m³

Não há, portanto, motivos que justifiquem a inabilitação da MJRE.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, MJRE confia no desprovimento do recurso interposto pela Metropolitana.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2023

RODRIGO DA
COSTA
EVANGELHO:0215
9516708

Assinado de forma digital
por RODRIGO DA COSTA
EVANGELHO:02159516708
Dados: 2023.12.07 08:01:50
-03'00'

MJRE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 05.851.921/0001-81
Rodrigo da Costa Evangelho
Sócio Administrador
CREA-RJ 2006137761



Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

ESTRADA DA USINA, 600
Centro
Armação dos Búzios

Guia de Remessa de Processo: 4171357.2023.G

Dados do(s) Processo(s)

Nº Documento:
15098/2023

Requerente | Assunto:
MJRE CONSTRUTORA LTDA
Assunto: CONTRARRAZÃO DE RECURSO LICITATORIO

Total de Processos: 1

Dados do Envio

Secretaria de Origem
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Enviado por:
NARHIMA PEREIRA CONCEIÇÃO

Setor de Origem

Divisão de Protocolo e Arquivo Geral / SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Data de Envio
11/12/2023

Dados do Recebimento

Secretaria de Destino
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE

Recebido por:
CINTIA DOS SANTOS PEREIRA

Setor de Destino

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA COMPLIANCE / SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVE

Data do Recebimento
12/12/2023

Recebido por: _____ Matrícula: _____

Recebido em: ____ / ____ / ____ às ____ : ____